



AJALR
Nº 70046409918
2011/CÍVEL

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO LIMINAR.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.
INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO
DA MATÉRIA. DESCABIMENTO.

Inexistindo erro material na decisão que indeferiu pedido liminar, não merece provimento a aclaratória que objetiva o reexame da matéria, com nítida intenção de agregar efeito infringente, ao que, em regra, não se presta a via dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70046409918

PORTO ALEGRE

PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO
GONÇALVES

EMBARGANTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE BENTO
GONÇALVES

EMBARGADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos

I. **PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES** interpõe embargos de declaração em face da decisão monocrática deste Relator que indeferiu a liminar pleiteada nos autos da ação direta de inconstitucionalidade proposta em face do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.160/07, que *regulamenta e disciplina a destinação de auxílios financeiros a entidades sem fins lucrativos, a celebração de convênios de natureza financeira e a devida prestação de contas.*



AJALR
Nº 70046409918
2011/CÍVEL

Afirma que a decisão embargada incorre em manifesto erro material ao entender, equivocadamente, que a ADI está a questionar a competência do Poder Legislativo para legislar sobre a concessão de auxílio e doações a terceiros. Nesse passo, esclarece que a discussão diz com a obrigatoriedade de o Prefeito submeter à autorização legislativa a assinatura de convênios para o alcance de auxílios uma vez que já existe lei que regulamenta este repasse (Lei Municipal nº 4.160/07). Discorrendo sobre a relevância do deferimento da liminar, pugna pelo provimento do recurso.

É o breve relato.

II. Decido.

Totalmente infundada a aclaratória

Isso porque inexistente erro material na decisão recorrida, o que bem evidencia pretender embargante unicamente o reexame da matéria.

Tanto que expressamente alude a interposição dos embargos com caráter infringente (fl. 61).

Em verdade, a pretexto de aclarar o *decisum*, o embargante nitidamente busca a reforma da decisão, ao que, em regra, não se presta a via dos embargos de declaração.



AJALR
Nº 70046409918
2011/CÍVEL

O alcance infringente só pode ser conferido aos embargos de declaração quando se estiver em face de graves erros decisórios, o que não é o caso dos autos.

A não ser assim, a aclaratória terminará por ganhar dimensão reformadora, função impugnativa esta evidentemente descabida.

Na hipótese em apreço, a decisão embargada não incorreu em qualquer erro material, ou vícios decisórios, indeferindo a liminar pleiteada, em apertada síntese, por não vislumbrar razões de urgência, bem como por entender que a norma atacada – artigo 1º da Lei Municipal nº 4.160/07 –, “naquilo em que prevê seja a transferência de recursos financeiros derivada de previsão na lei orçamentária e, mais, autorização por lei específica, não submete o Executivo à iniciativa do Legislativo, exatamente por não se estabelecer, especialmente quanto à segunda pauta normativa, iniciativa privativa do segundo”.

Depois, destacou que no julgamento da ADI nº 70039015870, GENARO JOSÉ BARONI BORGES, ressaltou-se a constitucionalidade do artigo 31, XVI, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual, compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre a concessão de auxílio e doações a terceiros.

Por conseguinte, não se está diante de situação que configure hipótese de incidência do art. 535, CPC.

III. Do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.




AJALR
Nº 70046409918
2011/CÍVEL

Intimar.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2011.

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA,
Relator.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA Nº de Série do certificado: 1F4AA61D58AD9191 Data e hora da assinatura: 05/12/2011 20:50:33</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 7004640991820112303016</p>
--	--